SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158549 - PR (2026/0020292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	RENATO FERREIRA DE MELO SILVA - RJ153190
		BEATRIZ MEDEIROS MOREIRA CRESPO - RJ196367
		BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524
AGRAVADO	:	GAFOR S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
		SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
		CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
		GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação regressiva.

3. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59644590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ae49a9ff-0079-4fcc-91a5-6bd76fca5874

4. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

8. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

9. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

10. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno não conhecido.

Teses de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1.021, §§ 1º e 4º, 85, § 11, 80, 81, 927, III.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, AgInt nos

Documento eletrônico VDA59644590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ae49a9ff-0079-4fcc-91a5-6bd76fca5874

EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ae49a9ff-0079-4fcc-91a5-6bd76fca5874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158549 - PR (2026/0020292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	RENATO FERREIRA DE MELO SILVA - RJ153190
		BEATRIZ MEDEIROS MOREIRA CRESPO - RJ196367
		BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524
AGRAVADO	:	GAFOR S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
		SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
		CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
		GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação regressiva.

3. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

4. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

8. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

9. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

10. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno não conhecido.

Teses de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1.021, §§ 1º e 4º, 85, § 11, 80, 81, 927, III.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, AgInt nos

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante traz alegações acerca do mérito do recurso especial, ou seja, afirma que a demanda é ação de regresso e que houve acordo na ação originária, defendendo que as coberturas securitárias foram exauridas pelo pagamento de R$ 975.000,00 a terceiro.

Aponta violação dos arts. 504 do CPC e 757 e 760 do Código Civil, porquanto seria indevida a utilização da cobertura de danos corporais para reembolsar verba de danos materiais, além de afirmar que houve extrapolação do limite máximo de indenização.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ porque não há necessidade de interpretação de cláusula contratual.

Sustenta, quanto aos consectários legais, a incidência exclusiva da taxa Selic, com fundamento no art. 927, III, do CPC, em precedentes da Corte Especial do STJ e na Lei n. 14.905/2024. Faz referências ao art. 406 do Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão deste recurso ao colegiado para reforma do *decisum*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.157-1.173, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação regressiva.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 1.128-1.129 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente tais fundamentos.

Neste agravo interno, restringe-se a sustentar a tempestividade, a rediscutir o mérito da controvérsia sobre a natureza das coberturas e o limite de indenização (arts. 504 do CPC e 757 e 760 do CC) e a postular a aplicação da taxa Selic aos consectários, sem enfrentar o motivo do não conhecimento do agravo em recurso especial – a não impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula n. 284 do STF), a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; e AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do não conhecimento do agravo interno, não se configuram sua manifesta inadmissibilidade e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58169356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:31
Código de Controle do Documento: 5f066445-9c35-4552-b8e7-7fb78b7f2673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.549 / PR

Número Registro: 2026/0020292-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100989120218160194 00197769120258160194 100989120218160194 197769120258160194

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: RENATO FERREIRA DE MELO SILVA - RJ153190
	BEATRIZ MEDEIROS MOREIRA CRESPO - RJ196367
	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524
AGRAVADO	: GAFOR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
	SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
	CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
	GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: RENATO FERREIRA DE MELO SILVA - RJ153190
	BEATRIZ MEDEIROS MOREIRA CRESPO - RJ196367
	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - PR099524
AGRAVADO	: GAFOR S.A
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
	SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443

Documento eletrônico VDA59617922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:26
Código de Controle do Documento: 6f207253-9eb8-47cc-bf4b-ce79faba13c6

CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
GABRIELA SIMIDAMORE FERREIRA - SP460321

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:26
Código de Controle do Documento: 6f207253-9eb8-47cc-bf4b-ce79faba13c6